

MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM - ES

MEMO/SEMAPLAG/Nº: 255/2023

DATA: 08/12/2023

DA: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão **PARA:** Secretaria Municipal de Integridade Governamental - SIGET

ASSUNTO: Projeto de Lei

Sr. Secretário,

Com fulcro nas atribuições contidas no art. 39 da Lei Complementar Municipal 071/2009 e tomando por base as consideráveis demandas das secretarias municipais para contratação temporária de excepcional interesse público que vão ao encontro do que preconiza o Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, solicitamos estudo de viabilidade junto a Assessoria Legislativa dessa Secretaria para alteração da Lei Municipal nº 2871/2015, sendo as seguintes sugestões:

Quanto ao prazo de validade da contratação previsto no art. 4º, II da Lei Municipal nº 2871/2015, sugere-se vigência inicial máxima de 12 (doze) meses, admitindo-se excepcionalmente e mediante expressa e fundada justificativa que demonstre a permanência da circunstância fática ensejadora da contratação, prorrogações sucessivas e por igual ou menor período, observado o prazo máximo de vigência de 3(três) anos, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.

Ainda sugere-se que os processos seletivos vigentes e os contratos temporários firmados na Lei Municipal nº 2871/2015, poderão ser contemplados pela sugerida alteração do prazo de validade.

Explica-se: processos seletivos para contratação de Professores, Auxiliar de Limpeza Pública, Engenheiro Mecânico, Eletricistas entre outros que atenderam a excepcionalidades previstas na referida Lei Municipal, estão com seus prazos de vigência por expirar. Sem a modificação legislativa aqui sugerida, seria necessário a realização de novas seleções para viabilizar as contrações necessárias.



MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM - ES

A alteração legislativa possibilitará a renovação de tais processos seletivos, vez que as secretarias já manifestaram interesse na necessidade dos contratos temporários, evitando-se realização de novos certames e rescisão contratual dos contratos vigentes.

Segue para apreciação e, sendo também interesse do Chefe do Poder Executivo, pretende-se que o Projeto de Lei seja encaminhado à Câmara Municipal em caráter de urgência para apreciação ainda na sessão legislativa 2023.

Atenciosamente,

ELVANI CARLOS LOURENCINI Data: 2023.12.08 11:15:59

Assinado digitalmente por ELVANI CARLOS LOURENCINI

ELVANI CARLOS LOURENCINI

Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão



ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 4.929 DE 26 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONFORME O ART. 37, IX, DA CRFB/88, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e os entes da Administração Pública Indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, Inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- **Art. 2º** Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.
- § 1º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:
- I assistência a situações de calamidade natural ou sanitária;
- II combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;
- III atendimento de situações de calamidade pública, assim caracterizadas aquelas reconhecidamente anômalas e extraordinárias, decorrentes de desastres naturais ou provocados, a exemplo de inundações, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, desmoronamentos, incêndios, em que a capacidade do Poder Público de agir com o quadro de profissional existente resta seriamente comprometida, demandando o reforço no número de servidores;
- IV necessidade urgente de contratação de pessoal para dar cumprimento à determinação judicial ou fixada em termo de ajustamento de conduta, no prazo fixado, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores do quadro permanente;
- V necessidade urgente de contratação de pessoal para suprir a inexistência ou insuficiência de servidores efetivos em condições de dar continuidade a serviços públicos essenciais ou inadiáveis, nos casos em que houver determinação, proveniente dos órgãos de controle externo ou ainda do Poder Judiciário de sustação ou anulação de procedimentos seletivos ou ainda de desfazimento de contratos, convênios ou de quaisquer outras avenças que tenham por objeto a prestação de serviços, durante o período estritamente necessário à regularização da situação ou até a realização de concurso público;
- VI necessidade temporária de contratação de profissionais para atuar em projetos, programas ou ações governamentais financiados com recursos estaduais, federais e/ou de organismos internacionais, que, por seu caráter transitório e não continuado, não justifiquem a criação de cargos ou empregos públicos nos quadros de pessoal da Administração

Pública Municipal, ou, ainda, para a execução de convênios ou outros negócios jurídicos congêneres que envolvam transferência de recursos financeiros ao ente público municipal convenente, com vistas à consecução dos fins visados com a avença, desfazendo-se os contratos de trabalho temporários automaticamente com o término da vigência do aiuste:

- VII necessidade temporária de contratação de profissionais para implementação de projetos, programas ou atividades criadas pelo próprio Município, com prazo determinado de duração, que não possam ser atendidos pelo quadro permanente;
- VIII necessidade temporária de contratação de profissionais para a manutenção de eventuais bens e serviços requisitados administrativamente pelo Município na forma do artigo 5°, inciso XXV, da Constituição Federal, pelo prazo de duração da requisição;
- IX necessidade urgente de médicos, enfermeiros, farmacêuticos, bucomaxilos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, odontólogos, nutricionistas, assistentes sociais, psicólogos, técnicos de enfermagem, técnicos de imobilização, técnicos de laboratório, técnicos de radiologia e técnicos de ortopedia para o regular funcionamento das unidades de saúde municipais, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;
- X necessidade urgente de professores para o regular funcionamento das unidades de educação, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;
- XI necessidade urgente de agentes de apoio à inclusão para o regular funcionamento das unidades de educação em atendimento das disposições da Lei nº 13.146/15, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;
- XII necessidade urgente de estimulador materno e pedagogos para o regular funcionamento das unidades de educação, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal:
- XIII necessidade urgente de psicólogos, assistentes sociais e técnicos do serviço social para o regular funcionamento do Conselho Tutelar, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;



- XIV necessidade urgente de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, nutricionistas, orientadores sociais, cuidadores sociais, oficineiros, e assistentes operacionais, para o regular funcionamento das unidades municipais de assistência social, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;
- XV necessidade temporária de pessoal para realizar cadastramento, recenseamento, atualização cadastral, realização de pesquisas e estudos específicos voltados ao levantamento de dados e informações considerados necessários à formulação ou aprimoramento de políticas públicas governamentais, desde que tais atividades não sejam habituais e inerentes ao funcionamento do órgão ou entidade contratante;
- XVI número de servidores efetivos insuficiente para a implantação de órgãos e entes da Administração Direta e Indireta recém-criados e ou para implantação e continuidade de serviços públicos essenciais, ainda que para atividade regular e permanente, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação ou aprovados em concurso público, aptos à nomeação, e em quantitativo suficiente à implantação ou continuidade do serviço público, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, que deve ser promovido de forma imediata; e
 - XVII admissão de professor substituto;
- XVIII contratação de pessoal para a prestação de serviço público cuja execução tenha sido interrompida por concessionário privado;
- XIX contratação de pessoal para a manutenção da prestação de serviço público cuja execução tenha sido interrompida em razão do encerramento de contrato de prestação de serviço celebrado com particular até que seja efetivada nova contratação mediante a realização de procedimento licitatório;
- XX para execução dos serviços previstos no art. 18, Inciso IV, da Lei Federal 8.080/90
- XXI necessidade urgente e inadiável de pessoal para assegurar a adequada prestação de serviço público essencial e o respeito à continuidade do serviço público, nos casos:
- a) de ausência do cargo correspondente no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade interessado, hipótese em que deverá ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal projeto de lei prevendo a criação do cargo respectivo para a Câmara de Vereadores, concomitantemente à abertura do processo seletivo simplificado;
- b) em que o número de candidatos aprovado em concurso não lograr preencher todas as vagas disponibilizadas em edital, restando cargos ou empregos não providos;
- c) em que não for possível aguardar a realização de novo concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos, sob pena de redução ou paralisação imediata do serviço, com risco de dano grave e irreparável à vida, à saúde e à segurança das pessoas, ao patrimônio público municipal e ao meio ambiente natural;
- d) de ausência ou insuficiência de servidores efetivos para a realização de atividades-fim, voltadas ao atendimento direto ao público, nas áreas da saúde, assistência social e educação, desde que não haja candidatos

aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos restrita ao provimento dos cargos públicos correspondentes mediante concurso público, que deve ser promovido de forma imediata.

- **Art. 3º** A contratação a que se refere essa Lei somente será possível se restar comprovada a impossibilidade da Administração suprir a necessidade temporária com o pessoal do seu próprio quadro permanente e, nos casos em que a demanda de pessoal seja permanente, desde que não haja candidatos em número suficiente aprovados em concurso público aguardando nomeação.
- § 1º No caso de contratação temporária de servidores para suprir carência não ocasional de profissionais para o desempenho de serviços públicos essenciais e contínuos, deverá o órgão ou entidade contratante adotar as providências necessárias à imediata realização de concurso público.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso inexistam cargos efetivos vagos, deverá o órgão ou entidade contratante instaurar processo administrativo para elaboração de projeto de lei direcionado à criação dos cargos necessários a substituir os contratos temporários formalizados. § 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, os contratos temporários de trabalho deverão ser celebrados ou prorrogados pelo prazo estritamente necessário à conclusão do concurso público e ainda com cláusula assecuratória do direito antecipado de rescisão, para o caso de vir a ser ultimado o concurso público respectivo antes do fim do prazo previsto para a duração do contrato.
- § 4º É vedada a contratação para desempenho de função correspondente às atribuições privativas de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, prevista na Lei Municipal 3.720/2005, e de Procurador do Município, prevista na Lei Complementar Municipal nº 12/2005.
- Art. 4º A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser iniciada com a abertura de processo administrativo, que conterá, obrigatoriamente:
- I justificativa da necessidade da contratação, com a exposição dos motivos determinantes da admissão de pessoal temporário ao serviço público;
- II indicação da específica hipótese legal autorizativa em que se enquadra a contratação temporária pretendida;
- III indicação da quantidade de agentes que serão contratados, das funções que serão exercidas e do valor da remuneração, com as devidas justificativas, devendo haver a demonstração de que o valor da remuneração dos contratados é compatível com o mercado;
- IV informações acerca da existência de processo de concurso público em curso ou de concurso válido com candidatos aprovados dentro do número de vagas ou no cadastro de reserva;
 - V edital de processo seletivo simplificado e minuta do contrato que será celebrado;
 - VI autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;
- VII observância dos requisitos do art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- VIII declaração de que as despesas criadas estão dentro dos limites de gastos com pessoal, previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
 - IX aprovação prévia pela Secretaria Municipal de Controle Geral;



- X análise jurídica da Procuradoria Geral do Município;
- XI autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, por meio da publicação de edital.
- § 1º A admissão de pessoal se dará segundo critérios objetivos e impessoais de escolha, compatíveis com a natureza e a complexidade das funções a serem desempenhadas.
- § 2º A admissão de pessoal poderá ocorrer mediante simples análise curricular desde existam critérios objetivos e impessoais de escolha e justificativa para a não realização de provas objetivas.
- § 3º Nas hipóteses do artigo 2º, § 1º, incisos I a V, a Administração, excepcionalmente, poderá prescindir da realização de processo seletivo simplificado, caso o tempo estimado para a sua conclusão não se revele compatível com a urgência no recrutamento de pessoal temporário, desde que adotado algum critério objetivo e impessoal de escolha.
- § 4º É vedada a inclusão no edital de critérios que restrinjam indevidamente o universo de participantes, violem a isonomia, criem discriminações odiosas ou que importem em favorecimento indevido, especialmente a vedação constante do art. 19, III, da Constituição Federal.
- § 5º O processo seletivo simplificado a que faz referência o caput deste artigo deverá ser divulgado mediante publicação do extrato do edital no veículo de comunicação de atos oficiais do município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério do órgão ou entidade contratante.
- \S 6° A íntegra do edital deverá ser disponibilizada na internet, na página do órgão ou entidade promotora do certame, e poderá estar disponível em meio físico na sede do órgão ou entidade contratante, para consulta por todos os eventuais interessados.
- \S 7° O edital de processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:
- I o objeto da contratação temporária;
- II o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- III o prazo de duração do contrato a ser celebrado, que deverá ser fixado de acordo com as circunstâncias determinantes da contratação temporária, observado em qualquer caso o disposto no artigo 6º desta Lei;
- IV a qualificação técnica, habilitação profissional específica e/ou nível mínimo de escolaridade exigidos do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;
- V os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
 - VI o número de vagas a serem preenchidas;
 - VII a função e a carga horária;
 - VIII a remuneração; e

- IX as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.
- § 8º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.
- § 9º Os candidatos a que faz referência o parágrafo anterior, poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado.
- § 10º A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva, ficará sujeita ao limite de prazo previsto no parágrafo anterior.
- Art. 6º As contratações de que trata o art. 2º, § 1º, desta Lei terão vigência inicial máxima de 12 (doze) meses, admitindo-se excepcionalmente e, mediante expressa e fundada justificativa que demonstre a permanência da circunstância fática ensejadora da contratação, prorrogações sucessivas por igual ou menor período, observado o prazo máximo de vigência de 3 (três) anos, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.
- **Art.** 7º A minuta de contrato, anexo obrigatório do edital de processo seletivo, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:
 - I o prazo de duração do contrato;
 - II a remuneração devida;
 - III a carga horária;
 - IV as atribuições do profissional e
 - V as hipóteses de rescisão.
- **Art. 8º** O candidato aprovado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:
 - I gozar de boa saúde física e mental;
- II não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- III possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso.
- Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal



e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

- Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
- I pelo término do prazo contratual;
- II por iniciativa do contratado, observado o aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias que poderá ser dispensado ou reduzido pela chefia imediata.
- III por manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante, não fazendo jus o contratado a qualquer aviso prévio, sendo devido o saldo de salários:
- IV pelo cometimento de infração disciplinar, contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo, aplicando-se aos contratados o regime disciplinar previsto no Título IV da Lei 2.378/92;
- V no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;
- VI com o encerramento da necessidade urgente ou temporária que ensejou a contratação por prazo determinada, devidamente atestada nos autos do processo administrativo;
 - VII nas hipóteses de o Contratado:
- a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.
- VIII se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificação, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, aplicando-se as disposições do Regime Geral da Previdência Social aos Contratados.
- Art. 12 As contratações autorizadas por esta Lei não criam qualquer espécie de vínculo empregatício ou estatutário entre o Município e o Contratado, nem gera para este o direito de ser posteriormente admitido como servidor municipal e nem o de ser aproveitado, a qualquer título, nos órgãos e entes da Administração Direta ou Indireta do Município de Nova Iguaçu.
- **Art. 13** Os contratos firmados de acordo com esta Lei estão submetidos ao regime jurídico especial por ela instituído, não lhes sendo aplicados os direitos e vantagens previstos na Lei Municipal n.º 2.378/92, salvo expressa previsão em contrário.

Parágrafo único. Os contratados de acordo com esta Lei estão submetidos ao regime disciplinar e aos deveres e proibições previstos na Lei Municipal n.º 2.378/92.

Art. 14 - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional.

- Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- § 1º Os processos seletivos vigentes e os contratos temporários firmados com fundamento na Lei Complementar n.º 53/17 permanecerão válidos até ultimada a respectiva vigência, inclusive, eventuais prorrogações.
- § 2º Ultrapassados 3 (três) anos da vigência da presente Lei, revogarse-á integralmente a Lei Complementar n.º 53/17.
- § 3º A contar da publicação, todos os processos seletivos para formalização de contratações temporárias na Administração Municipal deverão observar as diretrizes da presente Lei.

Nova Iguaçu, RJ, 26 de maio de 2021.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA Prefeito

DECRETO Nº 12.315 DE 26 DE MAIO DE 2021.

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

Considerando que a Lei 4.219 de 14 de janeiro de 2013 autorizou o remanejo de cargos, através do Decreto deste não represente aumento de despesa.

DECRETA:

- Art. 1º Fica alterado a estrutura básica da SEMUG na forma deste decreto.
- Art. 2º Ficam transformados, sem aumento de despesa os cargo em comissão constante do quadro abaixo e na forma nele mencionado.

			(QUA	DRO			
	QUANT.	SÍMB.	GARGO		QUANT	SÍMB	GARGO TRANSFORMADO	
S E M U	01	DAS III	Assessor de Gabinete SEMUG Nível III	T R A N				S E M
Ğ	01	DAS IV	Assessor de Gabinete SEMUG Nível IV	S F	01	CD	Coordenador Administrativo	G

Art. 3º Fica transformada a nomenclatura, sem aumento de despesa, do cargo em comissão constante do quadro abaixo e na forma nele mencionado:

			QL	JADE	RO		
	S	CARGO A TRANSFORMAR	SÍMB.	T R A	CARGO TRANSFORMADO	SÍMB.	S
	M U G	Assessor Especial de Monitoramento Multieducacional	DAS III	N S F	Assessor Administrativo	DAS III	M U G

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA Prefeito



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro.

Itapemirim – Espírito Santo. CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR №. , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e os Entes da Administração Pública Municipal Indireta poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, nas formas, prazos e critérios definidos na presente Lei Complementar.
- Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser atendida pela Administração Pública Municipal com os recursos humanos disponíveis em sua estrutura, no momento de sua ocorrência.
- **§1º.** O disposto no *caput* deste artigo e nos demais dispositivos desta Lei Complementar não obstam o dever de que a Administração Pública Municipal realize Concurso Público para o ingresso regular dos servidores nos quadros permanentes desta, sendo a aplicação desta Lei Complementar exclusivamente destinada para casos excepcionais, nos termos e prazos nela estabelecidos.
 - §2º. Ficam definidas como hipóteses de necessidade temporária de caráter excepcional:
 - I. Assistência a situações de calamidade natural ou sanitária;
 - II. Combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;
- III. Atendimento de situações de calamidade pública, assim caracterizadas aquelas reconhecidamente anômalas e extraordinárias, decorrentes de desastres naturais ou provocados, a exemplo de inundações, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, desmoronamentos, incêndios ou congêneres, quando a capacidade do Poder Público Municipal de agir com o



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro. Itapemirim – Espírito Santo.

CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

quadro profissional existente seja inequivocamente insuficiente para o atendimento da demanda pública, demandando reforço do número de servidores;

- IV. Necessidade urgente de contratação de pessoal para dar cumprimento à determinação judicial ou fixada em termo de ajustamento de conduta, no prazo fixado, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores do quadro permanente;
- V. Necessidade urgente de contratação e pessoal para suprir a inexistência ou insuficiência de servidores efetivos em condições de dar continuidade a serviços públicos essenciais ou inadiáveis, nos casos em que houver determinação, proveniente dos órgãos de controle externo ou ainda do Poder Judiciário de sustação ou anulação de procedimentos seletivos ou ainda de desfazimento de contratos, convênios ou de outras medidas que tenham por objeto a prestação de serviços, durante o período estritamente necessário à regularização da situação ou até a realização de concurso público
- VI. Necessidade temporária de contratação de profissionais para atuar em projetos, programas ou ações governamentais financiados com recursos estaduais, federais e/ou de organismos internacionais que, por seu caráter transitório e não continuado, não justifiquem a criação de cargos ou empregos públicos específicos nos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal, ou ainda, para a execução de convênios ou de outros negócios jurídicos congêneres que envolvam transferência de recursos financeiros ao ente público municipal convenente, com vistas à consecução dos fins visados com a avença, desfazendo-se os contratos de trabalho temporários automaticamente com o término da vigência do ajuste;
- VII. Necessidade temporária de contratação de profissionais para implementação de projetos, programas ou atividades criadas pelo próprio Município, com prazo determinado de duração, que não possam ser atendidos pelo quadro permanente;
- VIII. Necessidade temporária de contratação de profissionais para a manutenção eventual de bens e serviços requisitados administrativamente pelo Município, na forma do artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal de 1988, pelo prazo de duração da requisição;
- IX. Necessidade urgente de médicos, enfermeiros, farmacêuticos, bucomaxilos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, odontólogos, nutricionistas, assistentes sociais, psicólogos, técnicos de enfermagem, técnicos de imobilização, técnicos de laboratório, técnicos de radiologia e técnicos de ortopedia para o regular funcionamento das unidades de saúde municipais, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por meio de remanejamento de pessoal, observando-se o dever de apuração de responsabilidade relativamente à contratação temporária decorrente de casos previsíveis;



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro. Itapemirim – Espírito Santo.

CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

X. Necessidade urgente de professores para o regular funcionamento das unidades de educação quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença não remunerada de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observando-se o dever de apuração de responsabilidade relativamente à contratação temporária decorrente de casos previsíveis;

XI. Necessidade urgente de agentes de apoio à inclusão para o regular funcionamento das unidades de educação em atendimento ás disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença não remunerada de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

XII. Necessidade urgente de estimulador materno e pedagogos para oi regular funcionamento das unidades de educação ,quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença sem vencimentos de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observando-se o dever de apuração de responsabilidade relativamente à contratação temporária decorrente de casos previsíveis;

XIII. Necessidade urgente de psicólogos, assistentes sociais e técnicos do serviço social para o regular funcionamento do Conselho Tutelar, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença sem vencimento de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observando-se o dever de apuração de responsabilidade relativamente à contratação temporária decorrente de casos previsíveis;

XIV. Necessidade urgente de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, nutricionistas, orientadores sociais, cuidadores sociais, oficineiros, e assistentes operacionais, para o regular funcionamento das unidades municipais de assistência social, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença sem vencimentos de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro. Itapemirim – Espírito Santo.

CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observando-se o dever de apuração de responsabilidade relativamente à contratação temporária decorrente de casos previsíveis;

XV. Nos casos em que o número de servidores efetivos seja insuficiente para a implantação de órgãos e Entes da Administração Direta e Indireta recém criados, bem como, para continuidade de serviços públicos essenciais, ainda que para atividade regular e permanente, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação e em quantitativo suficiente à implantação ou continuidade do serviço público, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, que deve ser promovido de forma imediata, devendo-se em todo o caso ser realizado Concurso Público no prazo máximo de até 01 (um) ano contados da criação do Órgão ou Ente.

XVI. Admissão de professor substituto, desde que havendo disponibilidade orçamentária-financeira e desde que a demanda não possa ser suprida pelo esforço extraordinário mediante extensão de carga horária de professores lotados em cargos equivalente e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

XVII. Contratação de pessoal para prestação de serviço público cuja execução tenha sido interrompida por concessionário privado;

XVIII. Contratação de pessoal para a manutenção da prestação de serviço público cuja execução tenha sido interrompida em razão de encerramento não previsto de contrato de prestação de serviço celebrado com particular, até que seja efetivada nova contratação mediante a realização de procedimento licitatório;

- XIX. Para execução dos serviços públicos dispostos no artigo 18, IV, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- XX. Necessidade urgente e inadiável de pessoal para assegurar a adequada prestação de serviço público essencial e o respeito à continuidade do serviço público, exclusivamente nos seguintes casos:
- a. Quando o número de candidatos aprovados em concurso vigente não for oi suficiente para o preenchimento de todas as vagas disponibilizadas no edital, restando cargos ou empregos não providos, devendo-se observar a contratação temporária mediante a lista de classificação do concurso, incluído cadastro de reserva se existir;
- b. Quando comprovadamente não for possível aguardar a realização de novo concurso público para o provimento dos cargos ou empregos públicos, sob pena de redução ou paralisação imediata do serviço, com risco de dano grave e irreparável à vida, à saúde e à segurança das pessoas, ao patrimônio público municipal e ao meio ambiente natural, devendo-se neste caso ser promovido competente concurso público em até 12 (doze) meses a contar da data de publicação do edital da respectiva contratação temporária;



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro. Itapemirim – Espírito Santo.

CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

- c. Quando comprovadamente se configurar ausência ou insuficiência de servidores efetivos para a realização de atividades fim, voltadas para o atendimento direto ao público, nas áreas de administração geral, de saúde, assistência social e educação, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, incluindo-se cadastro de reserva, ficando a duração dos contratos restrita ao provimento dos cargos públicos correspondentes, mediante concurso público que deverá ser promovido de forma imediata, não cabendo a prorrogação destes contratos, em qualquer hipótese, por mais de 12 (doze) meses;
- Art. 3º. A contratação a que se refere essa Lei Complementar somente será possível se restar comprovada a impossibilidade da Administração Pública Municipal suprir a necessidade temporária com o pessoal do seu próprio quadro permanente e nos casos em que a demanda de pessoal seja permanente, desde que não haja candidatos em número suficiente aprovados em concurso público aguardando nomeação, incluindo-se cadastro de reserva, o que deverá ser realizado mediante ato declaratório próprio da autoridade competente e com base em dados objetivos levantados por meio de processo administrativo prévio.
- **§1º.** No caso de contratação temporária de servidores para suprir carência que se configurar permanente de profissionais para o desempenho de serviços públicos em caráter continuado, deverá o órgão ou entidade adotar imediata providência para realização de concurso público.
- **§2º.** Na hipótese definida no parágrafo anterior, caso não existam vagas suficientes ao atendimento da demanda pública nos cargos efetivos, deverá o órgão ou entidade instaurar processo administrativo para elaboração de projeto de lei direcionado à criação das vagas ou cargos efetivos necessários.
- §3º. Os contratos temporários não poderão vigorar por prazo além do máximo necessário à realização de concurso público, devendo constar nos contratos cláusula assecuratória do direito antecipado de rescisão por parte da Administração Pública Municipal nos casos em que seja finalizado o concurso público respectivo antes do fim do prazo de vigência do contrato temporário.
- **§4º.** Fica vedada a contratação temporária para os cargos que detenham atribuições de fiscalização, controle, procuradoria, corregedoria e auditoria, em qualquer caso.
- **§5º.** A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser previamente submetida à análise da Controladoria Geral do Município de Itapemirim para verificação nos termos do inciso XVIII e XIX, do Art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 144, de 31 de maio de 2012, a qual será responsável por realizar relatório com manifestação motivada pelo prosseguimento ou pelo não prosseguimento, conforme análise.
- Art. 4º. A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser precedida de Processo Administrativo instrutório que deverá conter obrigatoriamente:



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro.

Itapemirim – Espírito Santo. CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

- I. Justificativa da necessidade da contratação, com a exposição dos motivos determinantes da admissão de pessoal temporário ao serviço público, na forma desta Lei e das demais normas de regência;
- II. A indicação da específica hipótese legal autorizativa definida nesta Lei Complementar a qual enquadre a contratação temporária pretendida;
- III. Indicação da quantidade de servidores a serem contratados, das funções que deverão ser exercidas e do valor respectivo da remuneração, com as devidas justificativas, devendo haver a demonstração de que o valor da remuneração é compatível com o determinado pela Lei;
- IV. Informações acerca da existência de processo de concurso público em curso ou de concurso válido com candidatos aprovados dentro do número de vagas ou no cadastro de reserva;
- V. Minuta do edital de processo seletivo simplificado e minuta do contrato a ser celebrado, ambos somente poderão ser levados a efeito após aprovação pela Procuradoria-Geral do Município;
- VI. Autorização do titular da Secretaria a que os servidores objetos da contratação temporária estejam inerentes;
- VII. Cumprimento das exigências e observados os limites definidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar Federal nº 101/2000 e suas eventuais alterações;
- VIII. Declaração de que as despesas criadas estão dentro dos limites de gasto de pessoal, de que há disponibilidade financeira e de que há previsão nas legislações orçamentárias em vigor;
- IX. Aprovação prévia pela Controladoria-Geral do Município, observado o disposto no §5º do artigo 3º;
 - X. Análise de legalidade processual pela Procuradoria-Geral do Município;
- XI. Autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, pós ultimadas as diligências definidas nos incisos anteriores.
- **Art. 5º.** A seleção do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei Complementar será feito mediante processo seletivo simplificado, com ampla e prévia divulgação, por meio de publicação de competente edital.
- **§1º**. O prazo mínimo entre a divulgação do edital e o início das inscrições deverá ser de 3(três) dias úteis.
- §2º. A admissão de pessoal se dará segundo critérios objetivos e impessoais de escolha, compatíveis com a natureza e a complexidade das funções a serem desempenhadas.
- §3º. É vedada a inclusão no edital de critérios que restrinjam indevidamente o universo de participantes, violem a isonomia, criem discriminações odiosas ou que importem em



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro.

Itapemirim – Espírito Santo. CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

favorecimento indevido, especialmente a vedação constante do art. 19, III, da Constituição Federal de 1988.

- §4º. O processo seletivo simplificado a que faz referência o *caput* deste artigo deverá ser divulgado mediante publicação do extrato do edital no veículo de comunicação de atos oficiais do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério do órgão ou entidade contratante.
- **§5º.** A íntegra do edital deverá ser disponibilizada na internet, na inscrição do órgão ou entidade promotora do certame, e poderá estar disponível em meio físico na sede do órgão ou entidade contratante, para consulta por todos os eventuais interessados, que poderão retirá-lo mediante cópia, desde que a parte interessada suporte os custos respectivos.
 - §6º. O edital de processo seletivo simplificado deverá contar, no mínimo:
 - I. O objeto da contratação temporária e suas razões justificadoras;
- II. O prazo de validade do processo seletivo simplificado, observados os prazos definidos nesta Lei Complementar;
- III. O prazo de duração total do contrato a ser celebrado, que deverá ser fixado de acordo com as circunstâncias determinantes da contratação temporária, observado em qualquer caso o disposto no artigo 6º desta Lei;
- IV. A qualificação técnica, habilitação profissional específica e/ou nível mínimo de escolaridade exigidos do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada e compatíveis com a legislação respectiva;
- V. Os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância à natureza e à complexidade da função a ser desempenhada;
 - VI. O número de vagas a serem preenchidas;
 - VII. A função, a carga horária e os locais de exercício da função;
 - VIII. A remuneração; e
- IX. As etapas do processo de seleção, com respectivo calendário, devidamente especificados com a descrição das exigências, em cada caso, necessárias a aprovação no processo seletivo simplificado;
- §7º. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis, devidamente e formalmente justificadas em processo competente, os quais configurem óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.
- §8º. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado.
- §9º. A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva, ficará sujeita ao limite previsto na legislação, desde que o quantitativo esteja de acordo



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro.

Itapemirim – Espírito Santo. CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

com as necessidades que justificaram a contratação temporária nos autos do processo administrativo competente.

- **§10.** O edital de processo seletivo simplificado poderá considerar como critério de seleção a assiduidade do candidato em contratos anteriormente celebrados com a Administração Pública Municipal.
- Art. 6º. As contratações de que trata o artigo 2º, §2º desta Lei Complementar terão vigência inicial máxima de 12 (doze) meses, admitindo-se em caráter excepcional e mediante expressa e fundada justificativa que demonstre a persistência da circunstância de fato que deu causa a contratação temporária, prorrogações sucessivas por igual ou menor período, até o limite máximo de vigência de 3 (três) anos, sendo que em hipótese alguma as contratações se darão por prazo superior a este ou por prazo indeterminado, sem prejuízo dos demais prazos dispostos nesta Lei Complementar.
- Art. 7º. A minuta de contrato, anexo obrigatório do edital do processo seletivo simplificado, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:
 - I. O prazo de duração do contrato;
 - II. A remuneração devida;
 - III. A carga horária devida;
 - IV. As atribuições do profissional; e
 - V. As hipóteses de rescisão.
 - Art. 8º. O candidato aprovado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:
 - I. Gozar de boa saúde física e mental;
 - II. Não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- III. Possuir escolaridade e habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso;
- IV. Ter sido assíduo, nos casos de ter sido contratado anteriormente pela Administração Pública do Município de Itapemirim;
 - V. Não possuir antecedentes criminais;
- VI. Não ter sido punido em processo administrativo disciplinar de qualquer dos Entes e Órgãos da Administração Pública a nível Federal, Estadual ou Municipal;
- VII. Não possuir débitos, de qualquer natureza, com a Fazenda Pública Municipal, salvo se legalmente houver negociação de pagamento.
 - Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:
- I. Receber atribuições, funções, encargos, nomeações ou designações não previstas no respectivo contrato;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, casos em que estará imediatamente rescindido o contrato temporário;



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro.

Itapemirim – Espírito Santo. CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará a imediata rescisão contratual, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10. É proibida a contratação, na forma desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

- **Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á sem direito à indenizações;
 - I. Pelo término do prazo contratual;
 - II. Por iniciativa do contratado, observado aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias, que poderá ser dispensado ou reduzido a critério da chefia imediata;
 - III. Por manifestação unilateral motivada por parte da Administração Pública Municipal, não fazendo jus o contratado a aviso prévio, sendo devido o saldo de salários e reflexos correspondentes;
 - IV. Pelo cometimento de infração disciplinar, contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo disciplinar, na forma da legislação de regência;
 - V. No caso de ter sido finalizado concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;
 - VI. Com o encerramento da necessidade urgente ou temporária que deu causa à contratação por prazo determinado;
 - VII. Nas hipóteses em que o contratado:
 - a. Ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b. Assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
 - c. Incorra na perda de condição indispensável para a investidura no cargo temporário que ocupa;
 - VIII. Nos casos em que o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, ou quinze dias intercalados em qualquer período, mesmo com justificação, ressalvados os casos em que as faltas abonadas ocorram por motivo de doença, desde que comprovadas por junta médica oficial do Município, aplicando-se ainda as disposições legais inerentes ao regime de previdência correspondente.



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro. Itapemirim – Espírito Santo.

CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

Art. 12. As contratações autorizadas por esta Lei Complementar não criam qualquer espécie de vínculo empregatício ou estatutário entre o Município e o Contratado, nem gera para este o direito de ser posteriormente admitido como servidor Municipal e nem o de ser aproveitado, a qualquer título, nos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Município de Itapemirim.

Art. 13. Os contratos firmados de acordo com esta Lei Complementar ficam submetidos ao regime jurídico especial por ela instituído, não se lhes aplicando os direitos e vantagens previstos nas demais legislações que regulamentam as carreiras dos servidores públicos do Município de Itapemirim.

Parágrafo único. Os contratados de acordo com esta Lei ficam submetidos ao respectivo regime disciplinar definido na legislação regulamentadora do cargo de origem.

Art. 14. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, na forma da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§1º. Os processos seletivos vigentes e os contratos temporários firmados até a presente data permanecerão válidos até ultimada a respectiva vigência, inclusive suas eventuais prorrogações.

§2º. Todos os processos seletivos para formalização de contratações temporárias da Administração Pública Municipal deverão observar as diretrizes desta Lei Complementar a partir de sua data de publicação.

Itapemirim-ES, 11 de dezembro de 2023.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES Prefeito de Itapemirim

Assinado digitalmente DIEGO GUIMARAES RIBEIRC 12/12/2023 - 10:54:41



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim/ES <u>procuradoria@itapemirim.es.gov.br</u>

DESPACHO

PROTOCOLO BPMS Nº 25073/2023 REQUERENTE: SEMAPLAG

ASSUNTO: Projeto de Lei

Trata-se de projeto de lei decorrente de procedimento administrativo inaugurado a partir do memorando n. 255/2023 oriundo da SEMAPLAG, cujo teor sugere em síntese "vigência inicial máxima de 12 (doze) meses, admitindo-se excepcionalmente e mediante expressa e fundada justificativa que demonstre a permanência da circunstância fática ensejadora da contratação, prorrogações sucessivas e por igual ou menor período, observado o prazo máximo de vigência de 3(três) anos, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado".

Considerando que a alteração legislativa promove modificações que ultrapassam a sugestão da i. Secretária, promovo a devolução dos autos para a assessoria legislativa a fim de que adote as providências necessárias a adequação do projeto nos moldes requeridos pela SEMPLAG.

Após, pugno por nova vista.

Na oportunidade, apresento meus votos de estima e consideração.

Itapemirim/ES, 11 de dezembro de 2023

DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO Procurador-Geral Matrícula nº 211867-0

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro.

Itapemirim – Espírito Santo.

CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

Itapemirim-ES, 11 de dezembro de 2023.

Processo Digital: 23817/2023.

Origem: Procuradoria-geral do Município

Assunto: "Projeto de Lei relativamente à Contratações Temporárias no Âmbito do

Município de Itapemirim".

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei iniciado pela Secretaria Municipal de Administração,

Planejamento e Gestão, conforme Memorando SEMAPLAG nº 255/2013, que inaugura os

presentes autos digitais, tangente à proposição de Projeto de Lei sob matéria de contratações

temporárias.

Cumpre considerar nestas linhas, em razão do teor do Despacho exarado pela

Procuradoria-Geral do Município versando sobre suposto excesso por parte da Assessoria

Legislativa no que concerne à minuta do Projeto de Lei (registre-se que o despacho carece de

assinatura pela autoridade designada como autora do ato, seja a digital ou a eletrônica), o

trabalho desenvolvido seguiu os termos do modelo juntado ao evento 2 (dois) destes autos

digitais, como resposta ao que se considerou ter sido solicitado, nos moldes de encontro

realizado na última sexta-feira entre a Assessoria Legislativa e a Secretária Municipal de

Administração, Planejamento e Gestão.

Não obstante, realizou-se a confecção de nova minuta, para apor a alteração da Lei

Municipal nº 2.871, de 2015 concernente apenas à possibilidade jurídica de extensão dos

contratos de trabalho para o máximo de 3 (três) anos.

Deste modo, remetem-se os autos com a nova minuta para que seja realizada

competente análise pela Procuradoria Legislativa de seu teor final.

Atenciosamente,

PABLO DO NASCIMENTO PEREIRA

Assessor Executivo de Gabinete

- SIGET -

1

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 253b56489d1b9b5a8a83d36fbb6bbe04

Pablo Pereira

Documento assinado por:

Pablo Pereira

CPF: 11158534736

Email Verificado: pnp.adv@gmail.com

IP: 177.11.120.227 Data: 12/12/2023 09:56:07

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 12/12/2023 09:56:09



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro. Itapemirim – Espírito Santo.

CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

Projeto de Lei №. , de 12 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL № 2.871, DE 11 DE JUNHO DE 2015, PARA ALTERAÇÃO DOS PRAZOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o inciso II artigo 4º da Lei Municipal nº 2.871, de 11 de junho de 2015 que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	4º.	 											

(...)

II. No caso do disposto nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º desta Lei, a vigência inicial máxima dos contratos será de 12 (doze) meses, admitindo-se excepcionalmente e mediante expressa e fundada justificativa que demonstre a permanência da circunstância fática ensejadora da contratação, prorrogações sucessivas e por igual ou menor período, observado o prazo máximo de vigência de 3 (três) anos, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado."

(NR)

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro. Itapemirim – Espírito Santo.

CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

Parágrafo único. Os processos seletivos vigentes e os contratos temporários firmados até a presente data permanecerão válidos até ultimada a respectiva vigência, inclusive suas eventuais prorrogações e considerarão as alterações propostas por esta Lei.

Itapemirim-ES, 11 de dezembro de 2023.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES Prefeito de Itapemirim

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES) 3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

PARECER

PROTOCOLO BPMS Nº 25073/2023 REQUERENTE: SEMAPLAG

ASSUNTO: Projeto de Lei – Prazo das Contratações Temporárias

Do compulsar dos autos verifico que se trata de projeto de lei decorrente de procedimento administrativo advindo da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão, através do memorando nº 255/2023, pretendendo a alteração do inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 2.871/2015, para constar o prazo máximo de vigência de 3(três) anos, vedado a contratação por prazo indeterminado.

É o essencial relatório.

Ex tempore, revela-se imperioso registrar que o exame atinente a conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, não se encontra inserto dentro do espectro de atribuições conferidas à PGM pela LC nº 158/2013, eis que se trata de questão eminentemente afeta ao *mérito administrativo*, de atribuição do gestor público.

Neste contexto, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, conforme orientação constante do enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹.

Desta forma, a análise do procedimento em capítulo cinge-se aos aspectos jurídicos *sub examine*, mediante os elementos constantes dos autos, sendo presumível que, os aspectos técnicos e/ou econômicos envolvidos tenham sido devidamente apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto.

É importante consignar que esta Procuradoria deixa de se manifestar sobre a legalidade de quaisquer atos pretéritos a este parecer, ficando a autoridade competente advertida da responsabilidade exclusiva e integral pela rigorosa observância da legislação aplicável ao caso.

¹ Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016)

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES) 3529.6689 - procuradoria@itapemirim.es.gov.br

Outrossim, convém salientar que este órgão jurídico não possui competência e/ou atribuição além daquelas previstas nos artigos 3º e 5º, da Lei Complementar nº 158/2013, de tal sorte que escapam do espectro de atuação da Procuradoria questões que não estejam ali previstas.

Quanto ao mérito e ao aspecto legal, noto que o Município de Itapemirim tem competência para propor a alteração almejada de lei já existente.

No que tange a iniciativa, a Secretária de Administração expôs seus motivos no requerimento que ensejou a presente demanda, sendo de sua inteira responsabilidade as justificativas técnicas por ela lançadas.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, após devida aprovação da Casa de Leis.

Por derradeiro, cumpre salientar que a manifestação da Procuradoria Municipal é de caráter opinativo e não vinculante. Ademais, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a mera emissão de parecer opinativo encontra-se sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal" (RHC n. 126.954/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Ex positis, opino pela remessa do Projeto de Lei ao Legislativo Municipal.

É o parecer.

Itapemirim-es, 12 de dezembro de 2023.

MARINA FERES COELHO MARINA FERES COELHO LARA:09901182743

Assinado de forma digital por LARA:09901182743 Dados: 2023.12.12 15:22:09 -03'00'

MARINA FERES COELHO LARA Subprocuradora-Geral

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro.

Itapemirim – Espírito Santo.

CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

Itapemirim-ES, 12 de dezembro de 2023.

Processo Digital: 23817/2023.

Destino: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: "Para elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro".

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei iniciado pela Secretaria Municipal de Administração,

Planejamento e Gestão, conforme Memorando SEMAPLAG nº 255/2013, que inaugura os

presentes autos digitais, tangente à proposição de Projeto de Lei sob matéria de contratações

temporárias.

Tendo em vista que o projeto de lei influirá em contratos administrativos de caráter

temporário atualmente vigentes, os quais foram celebrados tomando por base impacto

orçamentário-financeiro para período inferior ao proposto pela Lei e que, na forma do que

dispõe os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de

Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que

acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhado, respectivamente, de estimativa do

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois

subsequentes, bem como, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem

adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o

plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, faz-se imperiosa a submissão dos autos

para que essa Secretaria Municipal de Finanças elabore os sobreditos documentos.

Após, remetam-se os autos para processamento.

Atenciosamente,

PABLO DO NASCIMENTO PEREIRA

Assessor Executivo de Gabinete

- SIGET -

1

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 1730e5432531fb774368e1757d46c79c

Pablo Pereira

Documento assinado por:

Pablo Pereira

CPF: 11158534736

Email Verificado: pnp.adv@gmail.com

IP: 177.11.120.227 Data: 12/12/2023 16:21:23

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 12/12/2023 16:21:26



Protocolo BPMS nº 25.073/2023

ITAPEMIRIM – ES, 13 de dezembro de 2023.

À Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão,

Assunto: Solicitação de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Trata-se de pedido para elaboração de impacto orçamentário e financeiro referente ao Projeto de Lei que dispões sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito da administração pública municipal de Itapemirim.

Para que seja possível a elaboração do referido impacto se faz necessária a elaboração da memória de cálculo pelo setor de recursos humanos, por se tratar de despesa de pessoal demonstrando se terá aumento e de quanto será o aumento mensal e anual. Conforme modelo abaixo:

<u> </u>	PROVISÃO DE GASTO DO VALOR DE VENCIMENTO SALARIAL													
	IMPACTO FINANCEIRO													
			BA	SE REMUN	ERATÓRIA I	E ENCARGO	S PATRON	AIS			∢			
ORDEM	CARGO	SALÁRIO BASE (valor unitário)	PROVISÃO DE 1/3 DE FÉRIAS	PROVISÃO DE FÉRIAS	<u>AUXILIO</u> ALIMENTAÇÃO	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO	ENCARGOS PATRONAIS S/ 13° (INSS 22%)	GASTO UNITÁRIO	TOTAL DE CARGOS PAR. CONTRATAÇÃO	GASTO TOTAL MENSAL (unitário x vagas)	GASTO TOTAL 12 MESES	

Após a elaboração da planilha acima gentileza encaminhar a SEFIN para a realização do impacto orçamentário caso seja comprovado o aumento no gasto com pessoal.

Informamos que caso o projeto de Lei não implique em aumento de despesas fica dispensada a elaboração do impacto orçamentário e financeiro.

Sem mais para o momento, cumprimentamos cordialmente.

Atenciosamente,



Marcos José de Toledo Secretaria Municipal de Finanças

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 77014d284040fcd0df1a034cee3394ce

Marcos José de Toledo

Documento assinado por:

Marcos José de Toledo

CPF: 07413365707

Email Verificado: marcosjtoledo@hotmail.com

IP: 177.11.120.227 Data: 13/12/2023 14:43:16

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 13/12/2023 14:43:18



Processo 25073/2023

Assunto: PROJETO DE LEI

DESPACHO

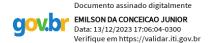
A SEFIN,

Segue em anexo 05 (cinco) planilhas contendo a previsão de gasto com pessoal contratado.

- 1. Editais 008/2021, 009/2021, 010/2021 e 011/2021 Todos com previsão de término em 31/12/2023,
- 2. Edital 002/2022 com previsão de término em 10/02/2024;
- 3. Edital 005/2022 com previsão de término em 09/01/2024;
- 4. Edital 001/2023 com previsão de término em 30/05/2024;
- 5. Edital da SEMUS Com previsão de término em 24/05/2024.

Considerando tratar-se de prorrogação de contratos existentes, não ocorrerá aumento de gasto com folha, somente a manutenção. Salvo melhor entendimento.

Itapemirim-ES, 13 de dezembro de 2023.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO SUBSECRETARIA DE ADM. E GESTÃO DE PESSOAL

PREVISÃO DE GASTOS COM PESSOAL

-		BA	SE REMI	JNERATÓF	RIA E ENCA	RGOS PA	TRONAIS									
ORDEM	CARGO	SALÁRIO BASE (valor unitário)	PROVISÃO DE 1/3 DE FÉRIAS	PROVISÃO DE FÉRIAS	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO	ENCARGOS PATRONAIS S/ 13° (INSS 22%)	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		GASTO UNITÁRIO	TOTAL DE CARGOS		GASTO TOTAL MENSAL (unitário x vagas)		GASTO TOTAL 12 MESES
1	PROFESSOR MUNICIPAL I	R\$ 2.998,56	R\$ 83,29	R\$ 249,88	R\$ 659,68	R\$ 73,30	R\$ 249,88	R\$ 54,97	R\$ 1.000,00	R\$	5.369,57	242	R\$	1.299.435,52	R\$	15.593.226,25
_	PROFESSOR MUNICIPAL II	R\$ 3.118,50	R\$ 86,63	R\$ 259,88	R\$ 686,07	R\$ 76,23	R\$ 259,88	R\$ 57,17	R\$ 1.000,00	R\$	5.544,35	169	R\$	936.994,73	R\$	11.243.936,73
3	PROFESSOR MUNICIPAL III	R\$ 3.507,90	R\$ 97,44	R\$ 292,33	R\$ 771,74	R\$ 85,75	R\$ 292,33	R\$ 64,31	R\$ 1.000,00	R\$	6.111,79	43	R\$	262.806,96	R\$	3.153.683,55
4	PROFESSOR AUXILIAR	R\$ 2.998,56	R\$ 83,29	R\$ 249,88	R\$ 659,68	R\$ 73,30	R\$ 249,88	R\$ 54,97	R\$ 1.000,00	R\$	5.369,57	43	R\$	230.891,44	R\$	2.770.697,23
	MERENDEIRA	R\$ 1.451,44	R\$ 40,32	R\$ 120,95	R\$ 319,32	R\$ 35,48	R\$ 120,95	R\$ 26,61	R\$ 1.000,00	R\$	3.115,07	57	R\$	177.559,03	R\$	2.130.708,31
6	CUIDADOR	R\$ 1.986,39	R\$ 55,18	R\$ 165,53	R\$ 437,01	R\$ 48,56	R\$ 165,53	R\$ 36,42	R\$ 1.000,00	R\$	3.894,61	77	R\$	299.885,10	R\$	3.598.621,16
7	ASCEI	R\$ 1.986,39	R\$ 55,18	R\$ 165,53	R\$ 437,01	R\$ 48,56	R\$ 165,53	R\$ 36,42	R\$ 1.000,00	R\$	3.894,61	48	R\$	186.941,36	R\$	2.243.296,31
8	MONITOR DE TRASNPORTE ESCOLAR	R\$ 1.451,44	R\$ 40,32	R\$ 120,95	R\$ 319,32	R\$ 35,48	R\$ 120,95	R\$ 26,61	R\$ 1.000,00	R\$	3.115,07	30	R\$	93.452,12	R\$	1.121.425,42
						ТОТ	AL PREVISTO	R\$	36.414,64	709	R\$	3.487.966,25	R\$	41.855.594,96		





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO SUBSECRETARIA DE ADM. E GESTÃO DE PESSOAL

EDITAL COM TÉRMINO PREVISTO PARA 10/02/2024

			BAS	E REMUNE	RATÓRIA	E ENCARGO	S PATRONA	NS.							_		m
ORDEM	CARGO	SALÁRIO BASE (valor unitário)	PERICULOSIDADE	PROVISÃO DE 1/3 DE FÉRIAS	PROVISÃO DE FÉRIAS	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO	ENCARGOS PATRONAIS S/ 13º (INSS 22%)	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		GASTO UNITÁRIO	TOTAL DE CARGOS		GASTO TOTAL MENSAL (unitário x vagas)		GASTO TOTAL 12 MESE
	EGENHEIRO MECÂNICO	R\$ 5.091,74	R\$ 1.527,52	R\$ 183,87	R\$ 551,61	R\$ 1.456,24	R\$ 161,80	R\$ 551,61	R\$ 121,35	R\$ 1.000,00	R\$	10.645,73	1	R\$	10.645,73	R\$	127.748,79
2	ELETRICISTA	R\$ 1.986,39	R\$ 595,92	R\$ 71,73	R\$ 215,19	R\$ 568,11	R\$ 63,12	R\$ 215,19	R\$ 47,34	R\$ 1.000,00	R\$	4.763,00	10	R\$	47.630,00	R\$	571.559,94
									TO	TAL PREVISTO	R\$	15.408,73	11	R\$	58.275,73	R\$	699.308,74



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO SUBSECRETARIA DE ADM. E GESTÃO DE PESSOAL

EDITAL COM PREVISÃO DE TÉRMINO EM 09/01/2024.

-		EDITAL COM PREVISAO DE TERMINO EM 09/01/2024. DE CASTOS COM DESSOAI																						
		PREVISÃO DE GASTOS COM PESSOAL BASE REMUNERATÓRIA E ENCARGOS PATRONAIS ₽																						
						BA	SE REM	NUNE	ERATÓ	RIA	E ENCA	RGOS PAT	TRON	IAIS								ė.		
	ORDEM	CARGO	SALÁRIO BASE (valor unitário)		PERICULOSIDADE		INSALUBRIDADE	a oğamona	FROVISACIDE 1/3 DI FÉRIAS		PROVISÃO DE FÉRIAS	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)		ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO	ENCARGOS PATRONAIS S/ 13° (INSS 22%)	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		GASTO UNITÁRIO	TOTAL DE CARGOS		GASTO TOTAL MENSAL (unitá x vagas)		GASTO TOTAL 12 MESES
L	_	AUXILIAR DE LIMPEZA PÚBLICA	R\$ 1.451,43		-	R\$	580,57	R\$	56,44		169,33	R\$ 447,04						R\$	3.961,08	178	R\$		R\$	8.460.863,61
	_	COVEIRO	R\$ 1.451,43		-	R\$	362,86	R\$	50,40			R\$ 399,14			R\$ 151,1	,			, -	4	R\$, -	R\$	174.903,54
L	_	EDUCADOR SOCIAL	R\$ 1.986,39		-	R\$	-	R\$	55,18			R\$ 437,0°			R\$ 165,5	,	2 R\$ 1.000,00	_	3.894,61	10	R\$,	R\$	467.353,40
L	4 I	ELETRICISTA DE AUTOMÓVEL	R\$ 1.986,39	R\$	595,92		-	R\$	71,73	R\$	215,19	R\$ 568,11	1 R\$	63,12	R\$ 215,1	R\$ 47,3	4 R\$ 1.000,00	R\$	4.763,00	1	R\$	4.763,00	R\$	57.155,94
	5 I	NSEMINADOR	R\$ 1.451,43	R\$	-	R\$	290,29	R\$	48,38	R\$	145,14	R\$ 383,18	3 R\$	42,58	R\$ 145,1	4 R\$ 31,9	3 R\$ 1.000,00	R\$	3.538,07	1	R\$	3.538,07	R\$	42.456,88
	6 [MECÂNICO	R\$ 2.416,75	R\$	725,03	R\$	-	R\$	87,27	R\$	261,81	R\$ 691,19	9 R\$	76,80	R\$ 261,8	1 R\$ 57,6	0 R\$ 1.000,00	R\$	5.578,26	2	R\$	11.156,53	R\$	133.878,34
	7 [MOTORISTA/ CAMINHÃO COMPACTADOR	R\$ 2.416,75	R\$	-	R\$	859,29	R\$	91,00	R\$	273,00	R\$ 720,73	3 R\$	80,08	R\$ 273,0	R\$ 60,0	6 R\$ 1.000,00	R\$	5.773,92	9	R\$	51.965,26	R\$	623.583,18
	8 1	MOTORISTA/ CAMINHÃO MUNCK	R\$ 2.416,75	R\$	-	R\$	483,35	R\$	80,56	R\$	241,68	R\$ 638,02	2 R\$	70,89	R\$ 241,6	3 R\$ 53,1	7 R\$ 1.000,00	R\$	5.226,09	1	R\$	5.226,09	R\$	62.713,08
	9 1	MOTORISTA/ TRANSPORTE COLETIVO	R\$ 2.416,75	R\$	-	R\$	-	R\$	67,13	R\$	201,40	R\$ 531,69	9 R\$	59,08	R\$ 201,4	R\$ 44,3	1 R\$ 1.000,00	R\$	4.521,74	20	R\$	90.434,84	R\$	1.085.218,03
	10 I	MOTORISTA/ VEÍCULOS LEVES	R\$ 2.416,75	R\$	-	R\$	483,35	R\$	80,56	R\$	241,68	R\$ 638,02	2 R\$	70,89	R\$ 241,6	3 R\$ 53,1	7 R\$ 1.000,00	R\$	5.226,09	15	R\$	78.391,35	R\$	940.696,23
	11 [MOTORISTA/ PESADOS	R\$ 2.416,75	R\$	-	R\$	-	R\$	67,13	R\$	201,40	R\$ 531,69	9 R\$	59,08	R\$ 201,4	R\$ 44,3	1 R\$ 1.000,00	R\$	4.521,74	9	R\$	40.695,68	R\$	488.348,12
	12 (OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS/ ESCAVADEIRA	R\$ 2.416,75	R\$	-	R\$	483,35	R\$	80,56	R\$	241,68	R\$ 638,02	2 R\$	70,89	R\$ 241,6	3 R\$ 53,1	7 R\$ 1.000,00	R\$	5.226,09	3	R\$	15.678,27	R\$	188.139,25
	13 (OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS/ PÁ MECÂNICA	R\$ 2.416,75	R\$	-	R\$	483,35	R\$	80,56	R\$	241,68	R\$ 638,02	2 R\$	70,89	R\$ 241,6	3 R\$ 53,1	7 R\$ 1.000,00	R\$	5.226,09	4	R\$	20.904,36	R\$	250.852,33
	14 (OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS/ RETROESCAVADE	R\$ 2.416,75	R\$	-	R\$	483,35	R\$	80,56	R\$	241,68	R\$ 638,02	2 R\$	70,89	R\$ 241,6	3 R\$ 53,1	7 R\$ 1.000,00	R\$	5.226,09	11	R\$	57.486,99	R\$	689.843,90
ı	15 (OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS/ TRATOR AGRÍCOLA	R\$ 2.416,75	R\$	-	R\$	483,35	R\$	80,56	R\$	241,68	R\$ 638,02	2 R\$	70,89	R\$ 241,6	3 R\$ 53,1	7 R\$ 1.000,00	R\$	5.226,09	8	R\$	41.808,72	R\$	501.704,66
	16 (OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS/ MOTONIVELADORA	R\$ 2.416,75	R\$	-	R\$	483,35	R\$	80,56	R\$	241,68	R\$ 638,02	2 R\$	70,89	R\$ 241,6	R\$ 53,1	7 R\$ 1.000,00	R\$	5.226,09	2	R\$	10.452,18	R\$	125.426,16
	17	TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	R\$ 2.416,75	R\$	-	R\$	-	R\$	67,13	R\$	201,40	R\$ 531,69	9 R\$	59,08	R\$ 201,4	R\$ 44,3	1 R\$ 1.000,00	R\$	4.521,74	4	R\$	18.086,97	R\$	217.043,61
_		-														T	OTAL PREVISTO	R\$	81.300.62	282	R\$	1.209.181,69	R\$	14.510.180,25
														ı		•								





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO SUBSECRETARIA DE ADM. E GESTÃO DE PESSOAL

Edital previsão de término em 30/05/2024

			BASI	E REMUNERAT	TÓRIA E ENCA	RGOS PATRO	NAIS					×	
ORDEM		SALÁRIO BASE (valor unitário)	PROVISÃO DE 1/3 DE FÉRIAS	PROVISÃO DE FÉRIAS	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO	ENCARGOS PATRONAIS S/ 13° (INSS 22%)	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	GASTO UNITÁRIO	TOTAL DE CARGOS	GASTO TOTAL MENSAL (unitário vagas)	GASTO TOTAL 12 MESES
1	SALVA VIDAS	R\$ 1.451,43	R\$ 40,32	R\$ 120,95	R\$ 319,31	R\$ 35,48	R\$ 120,95	R\$ 26,61	R\$ 1.000,00	R\$ 3.115,06	59	R\$ 183.788,31	R\$ 2.205.459,68
								T	OTAL PREVISTO	R\$ 3.115,06	59	R\$ 183.788,31	R\$ 2.205.459,68





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO SUBSECRETARIA DE ADM. E GESTÃO DE PESSOAL

EDITAL DA SEMUS - TÉRMINO PREVISTO PARA 24/05/2024

				BASE REI	MUNERATO	RIA E ENCA	ARGOS PATR	RONAIS							
ORDEM	CARGO	SALÁRIO BASE (valor unitário)	Gratificação ESF	INSALUBRIDADE	PROVISÃO DE 1/3 DE FÉRIAS	PROVISÃO DE FÉRIAS	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO	ENCARGOS PATRONAIS S/ 13° (INSS 22%)	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	GASTO UNITÁRIO	TOTAL DE CARGOS	GASTO TOTAL MENSAL (unitário x vagas)	GASTO TOTAL 12 MESES
1	CIRURGIÃO DENTISTA	R\$ 4.185,02	R\$ 3.000,00	R\$ 837,00	R\$ 222,83	R\$ 668,50	R\$ 1.764,85	R\$ 196,09	R\$ 668,50	R\$ 147,07	R\$ 1.000,00	R\$ 12.689,87	6	R\$ 76.139,23	R\$ 913.670,76
2	ENFERMEIRO/ ÁREA	R\$ 4.185,02	R\$ 3.000,00	R\$ 837,00	R\$ 222,83	R\$ 668,50	R\$ 1.764,85	R\$ 196,09	R\$ 668,50	R\$ 147,07	R\$ 1.000,00	R\$ 12.689,87	6	R\$ 76.139,23	R\$ 913.670,76
3	MÉDICO GENERALISTA	R\$ 8.478,11	R\$ 6.000,00	R\$ 1.695,62	R\$ 449,27	R\$ 1.347,81	R\$ 3.558,22	R\$ 395,36	R\$ 1.347,81	R\$ 296,52	R\$ 1.000,00	R\$ 24.568,72	7	R\$ 171.981,05	R\$ 2.063.772,62
										тот	AL PREVISTO	R\$ 49.948,46	19	R\$ 324.259,51	R\$ 3.891.114,14





Protocolo BPMS nº. 25.073/2023

Itapemirim – ES, 13 de dezembro de 2023

Assunto: Solicitação de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Senhor Prefeito,

Considerando que o processo em tela pleiteia a elaboração de impacto orçamentário e financeiro referente ao Projeto de Lei que dispões sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito da administração pública municipal de Itapemirim.

Considerando que o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, estabelece a obrigatoriedade de realização de impacto orçamentário e financeiro em casos de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Considerando que o Poder Executivo pretende modernizar a legislação que tratar da contratação temporário através do presente projeto de lei e que o mesmo não apresenta aumento de despesa com pessoal.

Considerando a declaração emitida pela SAGESP em que o presente projeto não acarretará em aumento de gasto com pessoal, somente manutenção.

Isto posto, entendo que não existe a necessidade de elaboração de novo impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que o projeto de lei não implica em aumento de despesa pública obrigatória de caráter continuado.

Respeitosamente,

Ana Iris da Silva Lopes

Técnica-Contábil Subsecretária de Planejamento e Orçamento



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

Na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, com base na declaração do Departamento de Contabilidade constante nos autos do Protocolo BPMS nº 25.073/2023, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que o presente projeto de lei, encontra-se em conformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023, possui previsão no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e que o índice de gasto com pessoal foi de 53,98% apurado no primeiro semestre de 2023, estando menor que o limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal que é de 54%.

Itapemirim - ES, 13 de dezembro de 2023.

Marcos Jose Toledo Secretário Municipal de Finanças

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: eedd785a5e16ca93a2ea11c8b63fd0bc

Marcos José de Toledo

Ana Iris da Silva Lopes

Documento assinado por:

Marcos José de Toledo

CPF: 07413365707

Email Verificado: marcosjtoledo@hotmail.com

IP: 177.11.120.227 Data: 13/12/2023 17:38:47

Ana Iris da Silva Lopes

CPF: 00964556758

Email Verificado: anairis2004_2@hotmail.com

IP: 177.11.120.227 Data: 13/12/2023 17:40:57

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 13/12/2023 17:41:27